PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 42/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Preço Público. Autorização Legislativa. Lei Orgânica. Ilegalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que altera dispositivo do Código Tributário Municipal para exigir autorização legislativa na fixação de preços públicos.

Na justificativa, argumenta o proponente que o executivo municipal teria se respaldado no dispositivo legal para aumentar a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública através de decreto.

Fundamenta ainda a alteração no princípio tributário da legalidade, apontando questionamentos sobre natureza da referida Contribuição.

Além disso, aponta como fundamento o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual, compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre Tributos Municipais.

Registra que, em exercício anterior, a matéria já foi submetida ao jurídico do legislativo municipal, tendo parecer pela ilegalidade, pretendendo nova valoração por esta assessoria, diante dos novos elementos e fundamentos que traz na justificativa.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Preliminarmente, registramos que, consoante o artigo 67 da Constituição Federal, de aplicação obrigatória para todos os entes federados, "*A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional*".

Assim, necessário seja certificado pelo legislativo se houve, no exercício de 2019, rejeição do projeto de lei referido, visto que, em sendo positiva a certificação, apenas poderia ser reapresentada por deliberação da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

Ultrapassada a questão preliminar, com todas as vênias, temos que não há o que se censurar ao parecer jurídico anterior.

Não se pode deixar de anotar que as justificativas do proponente são juridicamente corretas, mormente no que se refere à vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Acontece que a alteração legislativa pretendida refere-se a "preço público", que **não é matéria estritamente tributária**.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, o preço público é cobrado pela Administração Pública que o fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para remuneração de serviços e utilidades prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por seus delegados (concessionários e permissionários), mas sempre facultativos para os usuários.

A alteração pretendida giza que "*O poder Executivo, mediante autorização legislativa, fixará a tabela de preços públicos*".

O dispositivo trata exclusivamente de preços públicos e, assim, mesmo que aprovado e sancionado, não interferia como pretende o proponente, em alteração da Contribuição de Iluminação Pública.

O próprio proponente deixa claro em sua fundamentação que a Contribuição de Iluminação pública é tributo e isso é suficiente para afastá-la do regime jurídico dos preços públicos.

Ainda, conforme apontado no parecer jurídico anterior, a Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, que é hierarquicamente superior ao Código Tributário Municipal, traz como competência privativa do prefeito a fixação dos preços públicos (tarifas).

Assim, com os esclarecimentos e acréscimos acima apontados, nos alinhamos ao parecer jurídico anterior, **que fica integralmente ratificado como se aqui transcrito,** de forma a reconhecer a ilegalidade do projeto de lei em comento.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, ratificando o parecer jurídico anterior, temos que o projeto de lei apresenta-se **ilegal** por incompatibilidade vertical com a Lei Orgânica da Municipalidade.

É o parecer, *sub censura.*

Itaberaba, 27 de janeiro de 2019.

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Declaro, para os devidos fins, que recebi da Coordenação de Serviços Legislativos os autos do processo legislativo abaixo relacionado:

1. **Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Machante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências.

NOME	ASSINATURA	DATA
Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS		05.11.2019

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12/04/2019

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 525/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018 de autoria do vereador Niltinho da Saúde**: assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA; **3. Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro; **4. Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** *regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso* II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências; **5. Processo n.º 529/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município; **6. Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Marchante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências; **7. Processo n.º 12/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Altera o artigo 51 da Lei n.º 925 de 29 de maio de 2001, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidades de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV; **8. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI Nº 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **9. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI N.º 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba

Ltda. um lote de terreno público edificado ou não. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018:** rejeição do veto; **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, determinando seu arquivamento; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer; **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018:** não acolhimento do parecer jurídico, que indica a inconstitucionalidade da matéria, sendo deliberado pela tramitação regular, submetendo-a ao Plenário; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018:** será apresentado, tempestivamente, projeto de lei substitutivo; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 45/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 25/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido ainda apresentação de uma indicação para doação de mais uma tarefa. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 12 de abril de 2019.**

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0105051218CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.289/12 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) – INJURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – HIERARQUIA DAS NORMAS.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 42/2018, de autoria do nobre Vereador Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, através do qual se propõe a alteração da redação do art. 177, da Lei Municipal 1.289/12.

O art. 1°, do Projeto de Lei, apresenta a seguinte redação:

> "Art. 177. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, fixará a tabela de preços públicos." (g.n)

Destarte, do cotejo da proposta apresentada com o texto hodiernamente em vigor[1], nota-se que o autor da proposição pretende submeter ao crivo do Poder Legislativo a prévia autorização para que o Poder Executivo fixe a tabela de preços públicos a ser aplicada pelo Poder Público Municipal.

[1] Art. 177. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados: (...)

Essa tabela diz respeito a valor da tarifa a ser paga pelos serviços públicos de natureza industrial, comercial e civil, explorados por empresas privadas; utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual; exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão; uso de bens e áreas de domínio público etc.

Ocorre que a ordem jurídica municipal confere privativamente ao Poder Executivo o apanágio para proceder à fixação dos preços públicos (ou tarifa, na acepção semântica do termo), consoante se infere da análise do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba. Vejamos:

> Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal; (g.n)

O art. 173, da Lei Orgânica Municipal, assim também reverbera:

> Art. 173. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social. (...) (g.n)

Ademais, o art. 122, inciso I, da Lei Orgânica aduz que a fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelos Município, ou aqueles concedidos ou autorizados ao particular, dar-se-á através de decreto do Poder Executivo:

> Art. 122. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
> I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
> (...)
> i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados; (g.n)

Não é remansoso salientar que as leis ordinárias devem guardar estreita harmonia ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, porquanto aquelas se posicionam hierarquicamente inferior a esta, não podendo contrariá-la. Destarte, não é válido que uma lei ordinária altere previsão contida em norma superior.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. Supremo Tribunal Federal - ADI 980.

> Do cotejo dessas duas normas, com conteúdo diverso e conflitante, impõe que prevaleça aquela prevista na Lei Orgânica do Município, que traduz a forma de auto-organização do Município, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e com status constitucional. A realização de eventual redução só poderia ocorrer mediante a alteração da Lei Orgânica Municipal, o que não ocorreu no caso em análise. (...) Deste modo, havendo conflito entre

previsão contida em Lei Ordinária Municipal (no caso, o Estatuto dos Servidores) que é aprovada por maioria simples e Lei Orgânica do Município aprovada por dois terços dos membros, e que possui conotação de estatuto constitucional - evidente que a previsão contida nesta última, ao apresentar jornada semanal menor, prepondera. TJ-PR – Acórdão 8744781 PR 874478-1, julgado em 04 de setembro de 2012.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do nobre Vereador Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, repousa injurídico, eis que contraria frontalmente dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal de Itaberaba.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 05 de dezembro de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42

DE

26 DE NOVEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
Fls. 535/13
EM 26/11/18
Servidor (a) da CM/BA

Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31 de dezembro de 2012, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - O Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 177. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, fixará a tabela de preços públicos a serem cobrados:"**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justificamos o envio do Projeto de Lei que efetua alteração no artigo 177, caput da **LEI MUNICIPAL Nº 1.289 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba)**, o qual o Chefe do Poder Executivo se respaldou para publicar **Decreto N.º 198 de 12 de novembro de 2018** a fim de atualizar, ou seja, aumentar o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Ocorre que não foram observados os princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade, sendo que o Executivo não pode criar aumento de valores desse tipo de cobrança por decreto de lei, dada a assimetria do artigo 177, caput, do Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba com a Constituição Federal, nos termos do artigo 149-A combinado com o artigo 150, I, a saber:

Art. 149-A *Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

É de bom alvitre aduzir que, conforme ensinamento do doutrinador cearense, professor Hugo de Brito Machado, a respeito do custeio com iluminação pública, após fazer a análise dos elementos identificadores das contribuições e contrastando esses caracteres com a contribuição de iluminação pública, visualizando as incompatibilidades conceituais existentes entre esta e aquelas, o renomado doutrinador conclui que: "A COSIP tem natureza jurídica de imposto. Por esta razão, aliás, o art. 149-A, confirmando a natureza de imposto que realmente tem a "contribuição" destinada ao custeio da iluminação pública, determina a observância não apenas do princípio da legalidade tributária, mas também do princípio da anterioridade ao exercício financeiro".

Não há como discorrer a respeito da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não tratar do tributo taxa, mais especificamente da taxa de serviço. É indissociável a análise do novo gravame, inserido no nosso ordenamento constitucional pela Emenda 39, de 2002, e o estudo do tributo taxa, não só pelas peculiaridades que envolvem essas duas espécies tributárias, mas também por conta de todo um histórico normativo e jurisprudencial que relaciona as referidas exações.

A partir dos anos 1980 muitos Municípios brasileiros, na sede arrecadatória e sob o argumento de que não tinham como arcar com os custos da iluminação dos logradouros públicos com as receitas dos impostos gerais, passaram a criar leis instituindo uma taxa para custear o comentado serviço, que ficou conhecida como Taxa de Iluminação Pública.

Todavia, ficou inviável para os municípios cobrarem, por meio de taxa, o custo da prestação do serviço de iluminação pública, visto que o Supremo Tribunal Federal, instado a manifestar-se sobre a constitucionalidade dessa exação, expurgou com veemência as denominadas taxas de iluminação pública do sistema tributário. Mas o que motivou tal postura da Suprema Corte, com isso acarretando a perda, pelos Municípios, dessa fonte de receita?

Os serviços que são remunerados mediante taxa revestem-se de duas características particulares que não estão presentes no serviço de iluminação pública, a saber: a **especificidade** e a **divisibilidade**. Vejamos como dispõe o artigo 145 e seu inciso II da Constituição Federal:

Art. 145 - *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

II - *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

Portanto, para a exigibilidade do gravame taxa, o serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição deve ser específico e divisível. Trata-se, pois, de serviço prestado **uti singuli** (são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário), que são serviços referidos a pessoas determinadas ou determináveis e que podem ser decompostos (quantificados) em unidades autônomas, utilizadas ou usufruídas separadamente pelo usuário do serviço.

A bem da verdade, após ter o Supremo Tribunal Federal – STF declarar a inconstitucionalidade da cobrança da iluminação, por via taxa. O legislador constituinte cedeu a pressão dos prefeitos e criou o artigo 149-A na Constituição Federal.

Em nosso Município, a Contribuição de Iluminação Pública - COSIP, foi criada em Itaberaba, através da **LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (Institui o Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP)**, tendo como base legal o Artigo 149-A, da Constituição Federal, que abaixo transcrevemos:

"***Artigo 149-A*** *- Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III.*

Parágrafo único*. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".*

Percebe-se que o legislador constituinte ao facultar a cobrança da COSIP a fatura de consumo de energia, dá a mesma compulsoriedade característica da taxa.

De maneira que é recorrente a necessidade de corrigir o erro esculpido no artigo 177, caput da **LEI MUNICIPAL Nº 1.289 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba)**, haja vista dizer que à atualização do valor da COSIP, dada sua característica tributária, deverá ser feita mediante autorização deste Poder Legislativo com sanção do prefeito, e não por decreto, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município em seu artigo 32, caput, inciso II.

Art. 32 - *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

II – *tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;*

É entendimento pacificado da Côrte Suprema, ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", frisou o ministro, que assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. "Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos", disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Por analogia, convêm afirmar, que não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe dos executivos federal, estadual ou municipal, mais também aos parlamentares.

No passado esta CASA LEGISLATIVA equivocou-se ao estabelecer que "apenas por decreto" o alcaíde municipal poderá atualizar a COSIP. O legislador municipal na época delegou poderes do legislativo para o executivo. O que é vedado, conforme disciplina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 25, caput, Parágrafo Único:

Art. 25 *- O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*

Parágrafo único *- É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município artigo 25, Parágrafo Único.*

É imprescindível que esta atual legislatura, corrija o vício exposto no artigo 177 do Código Tributário Municipal. Que seja reestabelecida a ordem conforme estabelece lei maior, atribuindo competência autorisativa para valorar a COSIP a este Poder Legislativo Municipal, mediante sanção do chefe

do Poder Executivo Municipal, nos termos e observância ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal 88, Código Tributário Nacional artigo 6°, caput e artigo 9°, caput, inciso I e a Constituição da Bahia artigo 70, caput, inciso XII.

Constituição Federal 88:

Art. 150 *- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
I *- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Código Tributário Nacional:

Art. 6° *A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.*

Art. 9° *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

Constituição da Bahia:

Art. 70 *- Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*

XII *- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

É imperiosa a correção do artigo 117, caput, do Código Tributário Municipal, tendo em vista que a decisão unilateral do chefe do Poder Executivo, que por decreto aumentou os valores da COSIP, sem ter havido apreciação e autorização deste Poder Legislativo, devido a omissão da lei tributária do Município no que tange a competência desta Câmara de Vereadores. E, como consequência, a população itaberabense demonstra revolta e indignação, requerendo a intervenção deste parlamento municipal.

Diante da importância e do alcance deste Projeto de Lei ao interesse público coletivo, peço o voto dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 26 de novembro de 2018.

Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
"Jadiel Machante"